



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 02 IGG

Teresina(PI), 30 de JANEIRO de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 05/02/2013

Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário ALEPI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa do Ministério Público que "Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências" pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Piauí, atendendo às disposições do artigo 13, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 57, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, matéria de grande relevância para aqueles que tratam da proteção consumerista.

Porém, a redação do artigo 3º, incisos IV e VIII do Projeto de Lei aprovado está com redação muito abrangente, podendo gerar certa confusão aos aplicadores do direito, motivo pelo qual preferimos vetá-lo. Vejamos.

A redação do dispositivo legal foi aprovada da seguinte forma:

"Art. 3º *Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor:*

(...)

IV - *os recursos arrecadados por meio de taxas que sejam criadas a partir de normas instituídas pelo Estado;*

(...)

VIII - *o saldo de exercícios anteriores;"*

A redação dos dispositivos vetados está muito aberta, dando ensejo ao intérprete aplicá-los em matérias não pretendidas originalmente pelo legislador.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 31.01.2013.

PRÓPRIO LEXVIVA EM EXPLORAR.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa 1



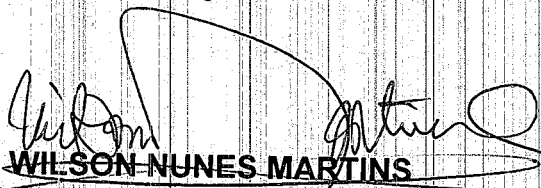
Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

De fato, o inciso IV não especifica quais taxas criadas pelo Estado do Piauí terão recursos direcionados para o Fundo de Defesa do Consumidor. Entendemos que seriam taxas específicas de fiscalização relacionadas ao direito do consumidor, mas a lei, ao não especificá-las, abre muito espaço ao intérprete, que pode pretender direcionar quaisquer verbas criadas por taxas no Estado do Piauí para o referido Fundo. Por isso preferimos vetar o dispositivo.

O inciso VIII dispõe que saldo de exercícios anteriores serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Tal redação, por ser abrangente demais, torna insegura aplicação do dispositivo. Existem várias contas que possuem saldos de exercícios anteriores. A lei não especifica de quais contas os saldos de exercícios anteriores migrarão para o referido Fundo, motivo pelo qual prefere-se vetar o dispositivo.

Por todo o exposto, em razão da incongruência na redação dos dispositivos, resolvo VETAR os incisos IV e VIII, do Art. 3º, mantendo-se o restante da Lei íntegra.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20 / 02 / 13

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antonio Félix

para relatar.

Em 05 / 03 / 13

Presidente Comissão de Constituição e Justiça